

A Secretaria da Educação e Fundo Municipal de Saúde



Senhores Ordenadores de Despesas,

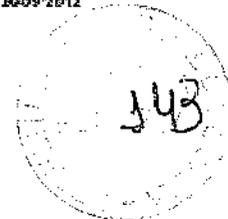
Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa FERNANDES & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, participante julgada inabilitada no Pregão Presencial nº 2312.01/2014, no qual objetiva a Contratação da Prestação de serviços técnicos de assessoria junto a Comissão de Licitação do Município de Ocara, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 1812.01/2014, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Ocara - Ce, 16 de janeiro de 2015.



BRUNO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

À Secretaria da Educação e Fundo Municipal de Saúde



Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 2312.01/2014

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: FERNANDES & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOS FATOS:

O Pregoeiro informa aos Ordenadores de despesas da Secretaria da Educação e Fundo Municipal de Saúde acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão.

A impetrante alega, ainda, que a empresa vencedora do certame foi habilitada erroneamente e pede reconsideração da decisão do Pregoeiro, quando a qualificação técnica da empresa, julgando-a, portanto, inabilitada.

DO DIREITO:

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DAS CONTRARRAZÕES

Conforme estabelece o rito processual, foram conhecidas as contrarrazões da empresa ganhadora, segundo excerto:

Quanto à alegação da recorrente de que o objeto social da contrarrazoante difere do objeto da licitação, não tem fundamento, uma vez que, a subclasse 8211-3/00 – SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVA, enquadra-se perfeitamente nos serviços técnicos objeto da licitação.

No que se refere ao questionamento de que a Certidão emitida pelo Município sede da empresa ganhadora não faz menção de que está impedida de emitir a Inscrição Municipal, e sim o ISS, gostaria de esclarecer a recorrente que se trata do mesmo documento. As empresas prestadoras de serviços são inscritas junto à Prefeitura do Município de sua sede, variando de Município, há diferença no nome do documento emitido, alguns emitidos como inscrição municipal e outros como cartão do ISS, sendo o mesmo documento quando se trata de comprovação de habilitação em Licitação.

A Exigência do subitem 5.3.1, como já mencionado acima, tratava-se da exigência de qualificação técnico-profissional e não qualificação técnico-operacional. O fato da empresa ter sido constituída em outubro de 2014, não impede que sua titular seja detentora de atestado de capacidade técnica de trabalhos prestados a outras empresas. Quanto a proprietária da empresa ter concorrido em licitação com MARIA DAS MESSE ROQUE DE OLVIERA CHAGAS no ano de 2005, isto é, há dez anos atrás, e nos anos de 2013 e 2014 ter

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

lhes prestado serviços nos municípios nos quais tinha contrato, já como pessoa jurídica, não gera procedências de conluio, como citou a recorrente.

DO MÉRITO

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta pelo fato de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica incompatível ao objeto da licitação em tela, haja vista que tais instrumentos declaram experiências distantes dos serviços pretendidos à contratação que se almeja no encimado pleito. Portanto, resta claro o descumprimento ao item 5.3.1 do edital, o qual, tanto a Administração, bem como os licitantes, devem estar estritamente vinculados.

A recorrente pede a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada, alegando similaridade do teor dos Atestados apresentado ao objeto.

A impetrante manifesta sua insatisfação ainda contra a habilitação da empresa ganhadora do certame, E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES – ME, questionando os seguintes pontos: 1) Objeto sócia divergente do objeto da licitação, mediante CNAE; 2) regularidade fiscal, mediante a suposta ausência do Certificado de Inscrição Municipal; e 3) capacidade técnica, mediante acusação de inconsistência no Atestado de Capacidade Técnica. Portanto, requerendo a inabilitação da empresa sobredita.

Primeiramente, é sabido que o edital do certame supra traz em seu bojo, no Termo de Referência, as seguintes especificações que configuram a realidade dos serviços objetivados à contratação, conforme excerto:

- Orientação no recebimento das pesquisas de preços e seus encaminhamentos;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

- Orientação na elaboração de editais;
- Orientação na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;
- Orientação na publicação oficial de editais;
- Orientação na resposta a pedidos de esclarecimentos e/ou contestações a editais;
- Orientação na abertura dos certames e julgamentos dos documentos de habilitação e propostas de preço;
- Orientação na resposta de recursos porventura interpostos com relação ao julgamento dos resultados de habilitação e de proposta de preço;
- Orientação na formalização dos contratos, seus anexos e extratos de publicação;
- Orientação na formalização de termos de rescisão contratual;
- Orientação na formalização de aditivos;
- Orientação na organização, paginação e arquivamento dos processos;
- Orientação no preenchimento de informações no Portal de Licitações do TCM;
- Orientação no cadastramento dos processos no SIM;
- Orientação na condução das atividades do setor de cadastro de fornecedores e prestadores de serviços;

Consoante o exposto, fica evidenciado a natureza complexa do objeto em baila, posto que se trata de serviços de natureza extremamente específicas, voltadas ao acompanhamento de todos os ritos inerentes a uma comissão de licitação e Unidades Administrativas da Prefeitura de Ocara, no que tange, a orientação precisa, desde a intenção da despesa, passando pelo nascedouro do processo administrativo até a sua finalização. Referidos trâmites, configuram procedimentos extremamente salutares à Administração Pública, tendo em vista as aquisições e contratações de serviços de naturezas várias, bem como a deflagração e acompanhamento de processos de serviços de engenharia e obras de grandes vultos financeiros.

Ocorre que a IMPETRANTE apresentou Atestados vagos que não condizem com a realidade complexa que é o serviço pretendido, uma vez que sua experiência comprovada resta no acompanhamento de uma empresa privada (MARIA FRANCIMARLEY DE AMORIM – ME), de pequeno porte, que se limita à vendas de móveis e eletros a civis,

empresas particulares e à administração pública e, conseqüentemente, participar de alguns procedimentos licitatórios, cuja experiência nesta última área é notoriamente parca, frente ao volume das diferentes demandas acima elencadas.

Fora também apresentado um segundo Atestado, cuja comprovação com o serviço público trata de impreciso acompanhamento jurídico à Secretaria de Saúde do município de Quixadá, onde não menciona sequer a área de atuação, configurando total omissão a real experiência que esta pretende declarar. Portanto, fazendo-se o Atestado insuficiente à regularização da qualificação técnica do pleito, uma vez que, como já discorrido, são necessários conhecimentos e experiências prático-específicas na área de licitação e contratos públicos.

Destarte, as informações acima, ratificamos a inabilitação da impetrante.

Quanto a IMPUGNAÇÃO da empresa vencedora do Procedimento Licitatório, discorreremos a seguir todos os pontos questionados pela recorrente.

No que tange o objeto social, supostamente divergente do objeto da licitação, tais quais, os relacionados à **PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS**, julgamos que o objeto guarda estreita conformidade com o certame em voga, uma vez que os serviços elencados no termo de referência trata do apoio, orientação e acompanhamento de todos os trâmites referentes aos processos licitatórios. E ainda, aliado ao objeto social da empresa, uma vez que está comprovada a experiência e capacidade técnica demonstrada pela ganhadora através de profissional detentor de experiência na área requerida.

Quanto a Declaração fornecida pelo município sede da empresa E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES – ME em referência ao Certificado de Inscrição Municipal,

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

informamos à recorrente da validade do referido documento, segundo exigência do item 5.2.2, haja vista que tal documento declara da impossibilidade do município sede emitir novo documento na primeira quinzena de janeiro do ano corrente, portanto, tornando válido o documento que fora apresentado vencido, posto que a responsabilidade da não emissão deste, recai sobre o órgão emissor e não por irregularidade da licitante supra. Tal procedimento é bastante corriqueiro em início do exercício financeiro, sendo, inclusive, adotado por órgãos de grande magnitude, como o CREA, por exemplo. Ainda neste toar, esclarecemos que a exigência do documento em referência encontra guarida na Lei de Licitações, cuja redação oficial o trata como *prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal*. Vejamos a nomenclatura utilizada pela lei 8.666/93, *litteris*:

Art. 29. A documentação relativa à regularização fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

Neste mote, elucidamos que o questionamento da impetrante denota equivococasso, uma vez que esta difere ISS (imposto sobre serviços) de Certificado de Inscrição Municipal, quando ambos tratam do mesmo documento, pois ambos referem-se à tributação de pessoas jurídicas sobre serviços prestados. Trata-se, portanto, de nomenclaturas distintas para um mesmo documento.

Sobre o questionamento da veracidade do Atestado Técnico apresentado pela empresa ganhadora, percebemos, mais uma vez, o equívoco da impetrante quanto à exigência editalícia. Vejamos o que se exige:

5.3.1-Comprovação de possuir em seu **quadro permanente**, na data da entrega dos documentos, **profissional(is) detentor(es) de Atestado de Capacidade Técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que o(s) mesmo(s) tenha(m) prestado(s) ou esteja(m) prestando serviços de natureza e espécie condizentes com objeto desta licitação. (grifamos)

Isto exposto, fica claro que a exigência se faz do profissional detentor de capacidade técnica como parte do quadro permanente da empresa. Fato este demonstrado através de Atestado emitido à Sra. Edileuza Albuquerque Fernandes, sócia da empresa vencedora, e, conseqüentemente habilitada neste quesito, segundo às exigências do Edital.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a empresa fornecedora do Atestado ter anteriormente prestado serviços ao município de Ocara, em nada desabona a aptidão técnica da empresa ganhadora, pelas razões já expostas, uma vez que, a Sra. Edileuza, fora apenas funcionária, em tempos pretéritos da empresa MARIA DAS MESSÊ ROQUE DE OLIVEIRA CHAGAS, o que originou o Atestado em baila.

No que pese a acusação de conluio, vemos como infundada, posto que a pleito em comento fora amplamente divulgado e aberto a todo e qualquer interessado, desde que atendessem os requisitos exigidos.

Ora, se formos supor que o fato de as representantes das empresas MARIA DAS MESSÊ ROQUE DE OLIVEIRA CHAGAS e E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES – ME haver competido de processos licitatórios estejam sob conluio, estaríamos aferindo que nenhuma empresa pudesse concorrer juntas a mais de um certame, sob pena de serem acusadas de estarem cometendo crime contra à Administração Pública. Fato este, que pode até ser estendido a recorrente, que não poderia mais concorrer com a

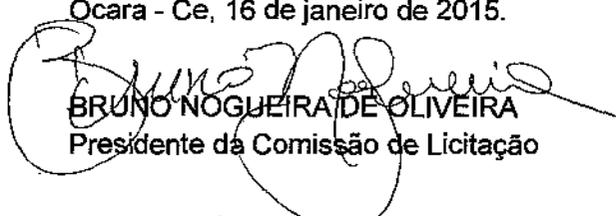
empresa E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES – ME, senão uma única vez no município de Ocara.

Neste prisma, consideramos válida a aptidão técnica apresentada pela ganhadora.

DA DECISÃO:

Desta feita, sem nada mais evocar, CONHEÇEMOS do recurso para propor NEGAR o pedido da empresa FERNANDES & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS e ratificarmos o resultado do Julgamento deste Pregoeiro, mantendo-se a decisão e permanecendo a recorrente INABILITADA, bem como, sustentando a HABILITAÇÃO da empresa E. DE ALBUQUERQUE FERNANDES – ME. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registramos que a matéria será apreciada pelas autoridades superiores, quais sejam os Ordenadores de despesas da Secretaria da Educação e Fundo Municipal de Saúde.

Ocara - Ce, 16 de janeiro de 2015.



BRUNO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação